

# PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2016, do Senador Eunício Oliveira, que *dispõe sobre a prática esportiva da vaquejada*.

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2016, do Senador Eunício Oliveira, que dispõe sobre a prática esportiva da vaquejada, vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Compõe-se a proposição de seis artigos, dos quais o primeiro explicita o objetivo da projetada lei, constando ainda, de seu parágrafo único, a assertiva de que a vaquejada constitui manifestação da cultura popular protegida pela Constituição da República, nos termos do *caput* e do § 1º do art. 215.

O art. 2º conceitua, no *caput*, a atividade recreativa ou competitiva da vaquejada, constando de seus parágrafos 1º e 3º elementos adicionais definidores de sua prática; o § 2º determina que se aplicam à vaquejada as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, ao passo que o § 4º veda a participação na competição de menores de dezoito anos.

O art. 3º postula que a vaquejada pode ser organizada nas modalidades amadora e profissional e patrocinada por entidade pública ou privada.

Por sua vez, o art. 4º estabelece medidas de proteção à saúde e integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, a serem adotadas pelos organizadores da vaquejada, abrangendo, conforme seus seis incisos, infraestrutura para atendimento médico, presença de médico veterinário, condições apropriadas de transporte, acomodação e alimentação dos



animais, assim como das instalações físicas para a competição, juntamente com a obrigatoriedade de seguro de vida e de acidentes em favor dos competidores. O respectivo parágrafo único dispõe que o médico veterinário atuará durante as competições como árbitro de bem-estar animal.

Também o art. 5º determina medidas direcionadas à realização das competições, seja em relação aos apetrechos a serem usados nas vaquejadas, seja em disposições adicionais sobre as condições dos animais e seu tratamento.

O art. 6º e último determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor apresenta as origens históricas da vaquejada na pecuária extensiva praticada no Nordeste brasileiro desde o século XVII, juntamente com sua evolução para a moderna prática esportiva, que mobiliza milhões de pessoas nos Estados nordestinos e detém robusta expressão econômica. Tendo em vista sua relevância social e econômica, necessário se faz, conforme argumentado, estabelecer parâmetros para regulamentar a prática da vaquejada.

A proposição, à qual não foram apresentadas emendas, foi encaminhada em caráter exclusivo e terminativo à CE.

## **II – ANÁLISE**

A vaquejada apresenta inegável importância como manifestação tradicional e dinâmica da cultura nordestina e brasileira. Além da relevância de seus aspectos lúdico-festivos, da afirmação e renovação de uma identidade relacionada à “civilização do couro” no sertão e no agreste, constatamos a pujança de sua dimensão econômica, que tem garantido emprego a centenas de milhares de pessoas.

Sujeita, como todos os fenômenos sociais, a uma evolução histórica, quer do ponto de vista cultural, quer do institucional, a vaquejada requer, nos dias de hoje, o aprimoramento de vários dos elementos que constituem sua prática. Mostra-se, assim, como uma necessidade sua regulamentação por meio de lei federal, a exemplo do que já ocorreu com a prática do rodeio, sobre a qual versa a Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.



Tanto por sua dimensão esportiva, como pela cultural, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados e Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso IX do art. 24 da Constituição da República (CR). Também por versar sobre a proteção ao meio ambiente, no sentido em que a proposição busca garantir o bem-estar dos animais utilizados nos certames, caracteriza-se a competência concorrente dos referidos entes federativos, de acordo com o art. 24, inciso VI, da CR.

Não restam dúvidas de que as medidas propostas vêm contribuir para aumentar a segurança dos vaqueiros praticantes desse esporte genuinamente brasileiro, assim como a do público e a dos bovinos e equinos que nele são empregados.

Julgamos que são especialmente importantes as disposições que buscam prevenir acidentes ou maus-tratos que possam incidir sobre os animais da vaquejada, assim como aquelas que buscam proporcionar-lhes a devida assistência médico-veterinária. Nesse sentido é que também aplaudimos a inovação relativa à criação do árbitro de bem-estar animal, consistindo em um médico veterinário que deverá, de acordo com o parágrafo único do art. 4º do projeto de lei, fiscalizar a atuação dos competidores e da equipe de apoio no que se refere ao trato com os animais.

Há um só ponto, a nosso ver, que merece reparo e que é justamente a ausência da previsão de sanção no caso de descumprimento às regras estabelecidas na projetada lei (a não ser que como tal consideremos a possibilidade de suspensão, pelo árbitro de bem-estar animal, da participação de animais que estiverem com sua integridade física em risco).

Avaliamos, portanto, como tecnicamente necessário seguir o exemplo da já referida Lei nº 10.519, de 2002, propondo uma emenda que acrescente dispositivo com previsão de sanções às pessoas ou entidades que não cumprirem com as determinações constantes da matéria, a serem aplicadas pelo órgão estadual competente.

Aproveitamos ainda o ensejo para oferecer emendas de redação, visando corrigir a concordância verbal empregada no § 3º do art. 2º da proposição e adotar o vocábulo sancionado pelos lexicógrafos, “maus-tratos”, no *caput* do art. 5º.

Não constatamos, na proposição, quaisquer problemas relativos à constitucionalidade ou juridicidade.



### III – VOTO

Conforme o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2016, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CE**

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2016, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“**Art. 6º** No caso de infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá, conforme regulamento, aplicar as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão temporária da vaquejada; e
- III – suspensão definitiva da vaquejada.”

#### **EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se o vocábulo “tratam” por “trata”, no § 3º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2016.

#### **EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se a expressão “qualquer maltrato proposital” por “quaisquer maus-tratos propositais”, no *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

